



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8216

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 3124-02
Requerente : Partido Avante – AVANTE/DF
Requerente : Marcus Vinicius Britto de Albuquerque Dias - Presidente
Requerente : Sérgio Luiz Bertin - Tesoureiro
Advogados : Dr. Phillipe Cabral Bertin - OAB/DF nº 51.784 e outros
Advogado : Dr. Bruno Rangel – OAB/DF nº 23.067
Relator : Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMISSOR E DONATÁRIO. DOAÇÃO NÃO DECLARADA E REGISTRADA NO SPCE. VALOR ÍNFIMO. INCONSISTÊNCIAS NO LANÇAMENTO DE DESPESAS NO SPCE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. OUTRAS CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS. NÃO UTILIZADAS PARA A CAMPANHA. COMPROVAÇÃO INCOMPLETA DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de assinatura do emissor ou do doador em determinados recibos eleitorais é impropriedade de natureza meramente formal, o que impõe a aposição de ressalvas às contas. Precedentes desta Corte.

2. Omissão na declaração e registro de doação no SPCE pode ser ressalvada quando se tratar de valor ínfimo em comparação ao conjunto da prestação, o que no caso tratou de somente R\$ 9,15 (nove reais e quinze centavos).

3. Inconsistências no lançamento de despesas no SPCE esclarecidas por meio de farta documentação acostada nos autos consubstanciam em meros erros formais de escrituração, capazes de gerar somente ressalva à contas.

4. Ausência de registro de 10 (dez) transferências diretas no SPCE, de recursos financeiros e de bens estimáveis



em dinheiro a candidatos do partido, infringe o art. 41, da Resolução TSE nº 23406/2014, porém não impede a fiscalização por esta Justiça Especializada quando há nos autos documentos capazes de identificá-las. Além disso, por corresponder a somente 2,06% do total da prestação, cabe ressalva a esse ponto.

5. A ausência de lançamento de informações sobre os serviços advocatícios contratados pelo partido no SPCE não impede a análise a análise das contas quando há comprovação de sua prestação nos autos.

6. Não enseja a desaprovação das contas a não declaração de determinadas contas bancárias quando estas não forem sido utilizadas para segregar os recursos utilizados na campanha.

7. A comprovação parcial de receita estimável em dinheiro, correspondente a 11,25% do total arrecadado (R\$ 732.691,36) afeta a confiabilidade das contas do partido, sendo capaz de ensejar sua desaprovação.

8. A ausência de indicação do doador originário fere o determinado no art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, por consequência, acarreta a desaprovação das contas. No entanto, aplica-se a inteligência do art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 para afastar a pena de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, quando a origem da doação for comprovada extemporaneamente.

9. Contas desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - relator, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR, DANIEL PAES RIBEIRO e TELSON FERREIRA** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2019.


Desembargador Eleitoral **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO AVANTE/DF (extinto Partido TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B/DF)**, referente às Eleições de 2014.

A agremiação apresentou tempestivamente suas contas finais, através da juntada dos documentos de fls. 2 – 391, conforme estabelece o art. 38, da Resolução TSE nº 23.406/20141.

Seguindo o disposto no art. 492 da mesma resolução, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que a agremiação apresentasse os documentos ausentes, conforme indicado nas fls. 400 – 402.

Após regular intimação, os requerentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 409. A unidade técnica então emitiu o Parecer Conclusivo nº 10/2018 (fls. 413 – 415) se manifestando pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Intimado para se manifestar sobre a conclusão da análise técnica, o partido requereu dilação de prazo para a juntada de documentações (fls. 423/424). O pedido foi reiterado nas fls. 435/436, sendo deferido novo prazo somente para se manifestar acerca das irregularidades (fls. 443/444).

Os requerentes apresentaram petição de fls. 447 – 452 e, em decisão de fl. 464, determinei que unidade técnica se manifestasse, desconsiderando os documentos anexos de fls. 453 – 457, visto que estavam preclusos.

A SECEP então emitiu a Informação nº 033/2019 (fl. 466/466v), esclarecendo que, mesmo depois das explicações da parte, permaneceu a falha quanto à indicação de doador originário do valor de R\$ 82.178,41.

Intimados, os requerentes esclareceram a origem da referida doação (fls. 472 – 475). Os autos voltaram, então, à SECEP, que, na Informação nº 79/2019 (fl. 522/522v), sugeriu que fosse novamente intimado o partido para que apresentasse retificadora, diante da verossimilhança das alegações.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer requerendo a **desaprovação das contas** (fls. 526 – 529).

É o relatório.

¹ Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

² Art. 49. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).



PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O SENHOR ADVOGADO BRUNO RANGEL - OAB/DF Nº 23.067, PATRONO DO REQUERENTE

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - relator:

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, o Ministério Público destaca em seu parecer a intempestividade da documentação juntada na manifestação de fls. 447 – 457.

Conforme relatado, os interessados já haviam sido intimados da Diligência nº 22/2017 (fls. 400 – 402) para sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, sendo que, no entanto, deixaram transcorrer *in albis* o prazo (certidão de fl. 409).

Posteriormente, foi-lhes concedido novo prazo na decisão de fls. 443/444 tão somente para se manifestarem acerca do parecer conclusivo, sendo vedada a juntada de novos documentos.

Sendo assim, qualquer documentação nova apresentada pela agremiação após o parecer conclusivo deve ser considerada intempestiva, visto que, tratando a prestação de contas de um processo jurisdicional, operou-se a preclusão.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA DISTRITAL. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. DOCUMENTAÇÃO DOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO APRESENTADA. EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA SEM VALIDADE LEGAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedente: AgR-REspe nº 258-02, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 10.11.2015. 2. Ante o descumprimento das determinações do art. 45 e da alínea "a", inciso II, do art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a desaprovação das contas de campanha. 3. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 207790, ACÓRDÃO n 7152 de 24/01/2017, Relator EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 15, Data 27/01/2017, Página 03)



Posto isso, acolho o parecer para manter a decisão de fl. 464 nos seus termos e não acolho a Informação nº 79/2019 (fl. 522/522v) da SECEP, que sugeriu que fosse novamente intimado o partido para que apresentasse retificadora.

DO MÉRITO

Após exame de toda documentação ofertada pelo partido, a unidade técnica elaborou parecer pela **desaprovação** das contas com base nas seguintes impropriedades e irregularidades: i) recibos eleitorais não assinados pelo emissor; ii) comprovação incompleta de doações estimáveis em dinheiro; iii) ausência de indicação do doador originário; iv) não declaração de determinadas doações; v) inconsistências no lançamento de despesas no SPCE; vi) ausência de registro de transferências diretas; vii) ausência de informações sobre os serviços advocatícios prestados; viii) existência de contas bancárias não declaradas; ix) não apresentação da prestação de contas retificadora.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, igualmente, requereu a declaração das contas como **desaprovadas**, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 9.504/97 e do art. 54, III, da Res. TSE n. 23.406/2014, com a aplicação da sanção cominada no art. 54, §3º, do mesmo normativo (fls. 526 - 529).

Com razão a SECEP e o *parquet*. Vejamos.

De início verifica-se a ausência de assinatura do emissor ou do doador em determinados recibos eleitorais.

Quanto aos recibos de fls. 29, 188 e 190, bem apontou o Ministério Público que as referidas doações transitaram na conta do partido, como podemos observar nos extratos de fls. 17/18. Sendo assim, foi possível conhecer sua origem.

Com relação ao recibo eleitoral de fl. 32, também acolho o parecer do *parquet* que disse que: "*as origens direta e remota do donativo ali declarado foram esclarecidas após percuciente levantamento de dados junto à administração financeira do candidato-doador, suficientemente detalhadas na petição e documentos de f. 472 – 478 dos autos*" (fl. 327).

Já a assinatura dos demais recibos apontados no "item 5" do parecer conclusivo (fl. 413v), temos que elas foram providenciadas intempestivamente pelo partido, uma vez que naquela oportunidade não era mais possível retificações documentais.

Não obstante a intempestividade das assinaturas, verifico que os recibos de fls. 112, 184 e 200 advém de doações recebidas por meio de cheques. Quanto a eles, o TSE já manifestou que não há a necessidade de assinatura do doador, uma vez que o meio utilizado para essa doação já o identifica automaticamente.

Cito a ementa do referido acórdão, proferido em procedimento de consulta eleitoral:

Consulta. Doações de campanha realizadas por meio de depósito bancário de cheques cruzados e nominais ou de transferência eletrônica. Desnecessidade de assinatura do



doador no recibo eleitoral desde que ele possa ser identificado no próprio documento bancário. Precedente. (Consulta nº 201402, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2011, Página 62-63)

Já a ausência de assinatura nos recibos eleitorais provenientes de doações estimáveis (fls. 286/289, 291, 293, 296 – 299, 301, 308/309, 313/314, 316/317, 319 – 323, 326/327), pode ser considerada impropriedade de natureza meramente formal, o que impõe a aposição de ressalvas à contas. Neste sentido, trago julgados acerca do tema:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL.

(...) **FALTA DE ASSINATURA DO EMISSOR NO RECIBO ELEITORAL - OMISSÃO DE CARÁTER FORMAL, QUE NÃO É GRAVE E NÃO IMPEDIU A ANÁLISE - APOSIÇÃO DE RESSALVA.**(...) APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.(PRESTACAO DE CONTAS n 112892, ACÓRDÃO n 30540 de 07/04/2015, Relator HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 53, Data 14/04/2015, Página 2-3)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTABILIDADE. RECIBOS ELEITORAIS SEM A ASSINATURA DO EMISSOR. VÍCIOS FORMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. POSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME. (PRESTACAO DE CONTAS n 262413, ACÓRDÃO n 8261 de 08/06/2011, Relator ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 104, Data 09/06/2011, Página 04)

No que tange às doações recebidas na conta corrente do partido, correspondentes aos valores de R\$ 27.098,40 e R\$ 9,15, a SECEP informou que não foram declaradas e nem registradas no SPCE. Disse que, devido a isso, não foi possível auferir se são provenientes de recursos de origem não identificada ou fonte vedada.

Intimado para se manifestar, o partido esclareceu que o primeiro crédito foi um valor bloqueado pela justiça de um total de R\$ 250.000,00 transferido por ele mesmo em 04/08/2014, conforme se percebe da fl. 5. Já a quantia de R\$ 9,15 teria sido transferida pelo candidato Everaldo Alves Ribeiro como sobra de campanha, contudo, não foi comprovada.

A SECEP então concluiu que: "a análise dos extratos bancários e eletrônicos confirmou a explicação do Partido, de forma que o crédito ocorrido em 29/09/2014 se deveu ao desbloqueio do valor de R\$ 27.098,40 e não uma nova entrada de receita. Contudo, quanto ao valor de R\$ 9,15, não procede a informação prestada pelo Partido, pois este valor não foi lançado no SPCE como receita, não há informação sobre o doador originário e,



também, não foi emitido o correspondente recibo eleitoral. Assim, permaneceu sem a indicação da origem o valor de R\$ 9,15" (Informação nº 033/2019 - fl. 466).

Podemos notar, no entanto, a pequena relevância do valor de R\$ 9,15 ao considerar o conjunto da prestação (de R\$ 732.691,36), de modo que essa irregularidade não compromete a regularidade e/ou confiabilidade da contas. Logo enseja apenas a aposição de ressalva.

Mesma conclusão pode-se adotar às inconsistências no lançamento de despesas no SPCE.

Os itens 10.b, 10.c, 10.d, 10.e, 10.f, 10.h e 10.i, do Parecer Conclusivo, referem-se a lançamentos equivocados de despesas, bem como a falta de lançamento de outros gastos assumidos pelo partido prestador.

Quanto a este ponto, o Ministério Público afirmou, com razão, que "*consubstanciam erros formais da escrituração dos gastos de campanha, insuscetíveis de macular a integridade da prestação de contas, já que esclarecidos por farta documentação carreada aos autos*" (fl. 528v)

Neste ponto, a Resolução TSE nº 23.406/2014, disciplina em seu art. 52, que:

Art. 52. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

O item 10.g, por sua vez, indica que não foi possível identificar o beneficiário do pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao recibo eleitoral de fl. 206, e nem quais serviços foram prestados por ele ao partido.

À fl. 450, o partido esclareceu que o recebedor foi o Sr. Sérgio Luiz Bertin, então tesoureiro, mas não apresentou outros elementos que demonstrassem os serviços prestados.

No entanto, conforme bem apontou o Ministério Público, pode se inferir que o pagamento foi realizado em razão de serviços de assessoria de campanha eleitoral que o Sr. Sérgio prestou ao partido (fls. 36 e 37). Além disso, pelo fato de não ter envolvido recursos públicos, é possível a aplicação de ressalva.

Com relação ao item 10.j, a SECEP afirmou que foram contabilizados e confirmados nos extratos bancários dois pagamentos no valor de R\$ 8.800,00 e R\$ 6.500,00 à empresa W. N. Fagundes EIRELI, sendo que somente foi juntada aos autos nota fiscal referente à segunda quantia (fl. 116).

A ausência de comprovação da despesa de R\$ 8.800,00 fere o art. 46³, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o qual exige juntada na prestação de contas de toda documentação fiscal relacionada aos gastos

³ Art. 46. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.



realizados durante as Eleições de 2014, inclusive com indicação do CNPJ dos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros.

Não obstante, por se tratar de pequeno valor, referente a apenas 1,20% do total da prestação, bem como por não ter envolvido a utilização de recursos públicos, pode ser considerado mera impropriedade, conforme afirmou o Ministério Público Eleitoral.

Mesma conclusão a ser adotada quanto ao item 10.I., que aponta a ausência de recibos eleitorais das doações feitas por Tércio Mendes de Sousa, José Tenório da Silva Neto e Everardo Alves Ribeiro. O total de tais doações também corresponde a uma pequena monta (R\$ 3.480,00), devendo ser ressaltados, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Também enseja ressalva a ausência de registro de transferências diretas no SPCE, de recursos financeiros e de bens estimáveis em dinheiro a candidatos do partido, os quais correspondem, respectivamente, a R\$ 6.700,00 e a R\$ 8.460,00.

Tal omissão infringe o art. 41⁴, da Resolução TSE nº 23406/2014, no entanto, ao compulsar os autos, verifiquei que foram apresentados documentos referentes a tais transferências (fls. 305, 372, 373, 388, 390, 389, 391), o que demonstra a boa-fé do partido.

Soma-se ao fato de que falha corresponde a somente 2,06% do total da prestação, o que, mais uma vez, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não são capazes de afetar a total confiabilidade das contas.

Além disso, *data maxima venia*, equivocou-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral ao destacar que:

“A irregularidade repercutiu no ajuste contábil, contribuindo para a diferença significativa entre o montante da arrecadação (R\$ 732.469,26) e a totalização dos gastos (R\$ 568.401,36), conforme extrato da prestação de contas (f. 02). Diferença esta que nem sequer fora ratificada pelo prestador de contas, conforme atestado pela unidade técnica em sua manifestação conclusiva (f. 415, item 16)” (fl. 529).

Na verdade, a ratificadora foi devidamente apresentada na fl. 13 e seguintes, demonstrando a correspondência entre as receitas e despesas do partido.

Há também que se ressaltar a ausência de informações sobre os serviços advocatícios prestados. Apesar de a SECEP ter afirmado que não foram lançadas no SPCE, verifico que nos autos existem informações acerca do referido serviço.

O recibo de fl. 102, juntamente com a procuração de fl. 15, evidencia que foram prestados por Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior, o qual foi remunerado com a quantia de R\$ 129.000,00. Além disso, o

⁴ Art. 41. Para a elaboração da prestação de contas, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet.



valor passou pela conta específica (fl. 05), o que não impediu a sua análise pela SECEP.

Por fim, a existência de contas bancárias não declaradas pelo partido é igualmente mera formalidade, já que a SECEP pôde identificá-las por outros meios e, como bem disse o Ministério Público Eleitoral, elas não foram abertas *para segregar os recursos financeiros utilizados na campanha* (fl. 529).

Neste mesmo sentido o partido esclareceu na fl. 451, que *“a única conta aberta existente para fins de arrecadação da campanha eleitoral de 2014, é a de número: 25665-X, agência: 3129-1, Banco do Brasil”*.

Passo agora, aos pontos que justificam a desaprovação das contas.

A primeira irregularidade se refere à comprovação incompleta de doações estimáveis em dinheiro.

No caso, o repasse de combustível feito por Cascol Combustíveis (fls. 30/31) no valor de R\$ 300,00 veio desacompanhado do termo de doação. Já a transferência de serviços publicitários de campanha no total de R\$ 82.169,26 (fl. 32), advinda de Eleições Agnelo Santos Queiroz Filho não estava instruída com termo de doação e nota fiscal.

A comprovação parcial de receita estimável em dinheiro, correspondente a 11,25% do total arrecadado (R\$ 732.691,36) não pode ser relevada, visto que fere o disposto no art. 45, II, Resolução TSE nº 23.406/2014 e afeta a confiabilidade das contas do partido, *in verbis*:

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Nesse sentido, cito julgados de casos similares:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Conforme o disposto no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE - 23.406/2014, as doações estimáveis em dinheiro ao candidato, realizadas por pessoas jurídicas, devem ser comprovadas por meio de termos de doação e documentos fiscais por elas emitido, estabelecendo o artigo 46 do ato



normativo em referência que os gastos de campanha sejam comprovados mediante apresentação da documentação fiscal a eles relativa.

2. Hipótese em que, embora a Direção Regional do PHS/DF tenha feito, em favor do candidato, a doação de 20 (vinte) vales combustíveis da ordem de R\$ 100,00 (cem reais) cada, não fez acompanhar os recibos eleitorais e os termos de doação com os documentos fiscais, não havendo igualmente nos autos documento fiscal relativo aos gastos com combustíveis/lubrificantes indicados no extrato de prestação de contas finais.

3. Falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas.

4. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 245109, ACÓRDÃO n 7583 de 19/02/2018, Relator CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 032, Data 22/02/2018, Página 2/3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 10,95% DO MONTANTE ARRECADADO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **1. Não tendo sido tempestivamente sanadas as irregularidades consistentes na falta de juntada de termo de doação realizada por pessoa jurídica, e de documentação comprobatória de propriedade dos veículos cedidos para a campanha eleitoral, e dizendo elas com 10,95% do total arrecadado, determinam elas a desaprovação das contas de campanha. 2. Contas desaprovadas.** (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 283739, ACÓRDÃO n 7559 de 18/12/2017, Relator CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 011, Data 22/01/2018, Página 8)

Por fim, a unidade técnica apontou a ausência de indicação do doador originário dos recibos eleitorais de fls. 32 e 33, que correspondem, respectivamente, aos valores de R\$ 82.169,26 e R\$ 221,10, quantia de relevância na prestação.

A juntada de recibos eleitorais sem os dados do doador originário tais como CPF ou CNPJ, fere o determinado no art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, por consequência, acarreta a desaprovação das contas:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

(...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.



Após manifestação do partido (447 – 452), a SECEP informou que *apenas o recibo nº 07 teve seu preenchimento completado com a indicação do doador originário (...) cujo CPF (...) está indicado tanto no recibo, quanto no extrato bancário, sanando a questão do doador originário da quantia de R\$ 221,10 (fl. 465).*

Intimado novamente, o partido esclareceu nas fls. 472 – 475, em suma, o valor de R\$ 82.169,26 tratou de doação estimável em dinheiro correspondente a 325 segundos de produção das inserções políticas e propagandas, feita pela campanha de Agnelo Queiroz.

Afirmou que por conta de pendências com o contador daquele candidato, não foi possível apresentar os documentos devidamente assinados em prazo hábil, mas, para garantir a lisura do processo, os apresentou mesmo sem a assinatura.

A princípio, os documentos de fls. 476 – 478 não poderão ser considerados em razão de sua extemporaneidade, uma vez que nesse momento não foi oportunizada ao partido a juntada de novos documentos. Sendo assim, desaprovo as contas em razão dessas duas irregularidades.

Contudo, para fins de devolução do valor para o Tesouro Nacional, entendo cabível a aplicação o art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

Ora, já que a confirmação da procedência da doação pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas, não seria razoável determinar o recolhimento do valor quando ela foi confirmada antes mesmo do acórdão.

Neste sentido, cito trecho de Acórdão nº 8074, proferido neste mesmo sentido a unanimidade por esta Corte Eleitoral, nos autos do processo nº 0602614-95.2018.6.07.0000:

*Ultrapassado o exame de mérito das contas apresentadas, resta analisarmos a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Utilizando a inteligência do art. 83, § 2º, V1 da Res. TSE nº 23.533/2017, que estabelece que no caso de não apresentação das contas ou de julgamento das contas como **não prestadas** os documentos apresentados pelo candidato **para fins de regularização** devem ser analisados apenas para verificar a eventual existência de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidades de natureza grave, entendo que os documentos*



intempestivamente juntados pelo candidato podem ser analisados apenas para este fim.

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas do **AVANTE-DF (extinto Partido TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B/DF)**, relativas às Eleições de 2014, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo a agremiação deixar de receber repasses do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, conforme § 4º do mesmo dispositivo.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o eminente relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o eminente relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o eminente relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o eminente relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o eminente relator.

DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 17 de outubro de 2019.